DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5343/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10066/2016
PROTOCOLO	: 1678460
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época e do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal que sucedeu.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época e de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito subsequente, conforme consta do Acórdão AC00 – 1030/2020 que transitou em julgado em 15/07/2021 (peça 63).

Conforme certificado às fls. 324/325, a multa aplicada ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira foi quitada em 30/09/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 327 que a multa imposta ao Sr. José Domingues Ramos permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 5236/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. José Domingues Ramos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 324/325, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. José Domingues Ramos, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. José Domingues Ramos**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.